

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600573-47.2020.6.21.0049/ MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL / 0049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ALVES BATISTA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador SERGIO ALVES BATISTA, relativamente às eleições de 2020, no município de SÃO GABRIEL/RS.

Foi elaborada Informação apontando a omissão do candidato em prestar contas, sendo certificado, em seguida, que não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras (ID 45474677 e 45474680).

A sentença julgou as contas como não prestadas, com fulcro no artigo 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45474702).

Intimado da sentença, a prestadora apresentou recurso, juntando documentação relativa às receitas e despesas de sua campanha e alegou problemas técnicos para prestar contas.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, a recorrente alega que *não apresentou contas, pois renunciou a concorrer no pleito de Novembro de 2020, conforme comprova certidão emitida pelo próprio Cartório Eleitoral, datado de 16/10/2020, que se junta em anexo. Salaria que o SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não gera a Prestação de Contas se o candidato não abrir conta corrente eleitoral, pois é pré-requisito, para preencher os dados cadastrais que é o caso do ex-candidato. Assim sendo, com a Renúncia do Candidato, não foi aberta Conta Bancária, portanto, não houve Receita nem Despesa, para que pudesse fazer a devida prestação de contas eleitorais. Pugna pela reforma da sentença.*

Estabelecem o artigo 53, § 1º, e o artigo 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

(...)

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem

ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Relativamente às eleições de 2020, a Portaria TSE nº 506/2021 fixou como termo final para entrega da mídia eletrônica o dia 17 de setembro de 2021, o que não foi observado pelo recorrente, não obstante tenha sido regularmente intimado, pessoalmente, em três ocasiões, para sanar a irregularidade (ID 45474684, 45474692 e 45474697), sendo que o prazo para tanto assinado transcorreu *in albis* (ID 45474698).

Desse modo, sendo inviabilizada pelo candidato a aferição dos gastos realizados com recursos públicos recebidos para utilização na campanha, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Em relação à alegação de renúncia, observa-se que esta foi manifestada em 16/10/2020, enquanto que a concessão do CNPJ da candidatura ocorreu em 22/09/2020. Havendo transcorrido mais de 10 dias da concessão, o candidato estava obrigado a abrir a conta bancária para registrar eventuais despesas da campanha ou para demonstrar a ausência de movimentação financeira, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, no caso concreto, apesar da irregularidade, acredita-se que não foi violado a norma extraída do preceito regulamentar que objetiva o rigor no controle de gastos, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 24 de maio de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.